


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 18 de maio de 19 92ACORDÃO Nº 101-83.480

Recurso nº: - 100.866 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente: - VÁLVULAS CROSBY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: - DRF EM CAMPINAS (SP).

PAGAMENTO DE COMISSÕES - Estando a pessoa jurídica obrigada ao pagamento da comissão por expressa combinação legal, não há que se falar na desnecessidade da despesa efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VÁLVULAS CROSBY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1992

MARTAM SEIF

- PRESIDENTE

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

SESSÃO DE:

11 JUN 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Raul Pimentel, Celso Alves Feitosa e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Miranda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13839-000.043/90-03

RECURSO Nº: 100.866

ACORDÃO Nº: 101-83.480

RECORRENTE: VÁLVULAS CROSBY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

VÁLVULAS CROSBY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CGC sob o nº 47.648.811/0001-67, inconformada com a decisão proferida, por delegação de competência, pelo Sr. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, dela recorre para este Conselho nos termos da petição de fls. 478 a 486.

A recorrente foi autuada, nos exercícios financeiros de 1985, 1986 e 1987, em decorrência do fato descrito a fls. 40, a seguir transcrito:

"Glosa de parte das despesas consideradas como operacionais nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1985 a 1987, a título de "comissões e corretagens sobre vendas", por não se coadunar com as disposições do art. 191 e seu § 1º do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, tudo de conformidade com o Termo de Verificação e Esclarecimento lavrado nesta data (doc. de fls.), que passa a fazer parte integrante do presente feito".

Notificada do lançamento, em tempo hábil, impugnou-o a interessada alegando, em síntese, no mérito, que, por força de disposições legais e contratuais (Código Civil art. 1.056, Lei nº 4.886/65 e Contratos de Representação Comercial de fls. 88 a 101), estava obrigada ao pagamento de comissões à empresa Hiter Indústria e Comércio de Controles Termo-Hidráulicos Ltda.,

Acórdão nº 101-83.480

que detinha, na qualidade de sua representante, exclusividade em todo o território nacional na venda de seus produtos.

A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando o feito, julgou procedente a exigência fiscal, assim, fundamentando sua decisão:

"CONSIDERANDO que podem ser apropriados como despesas os valores desembolsados pela pessoa jurídica, por pagamentos a terceiros, por serviços prestados quando comprovada a efetiva prestação dos serviços;

CONSIDERANDO que a comprovação da efetividade retro-mencionada cabe ao ente contratante do serviço, não bastando a apresentação da Nota Fiscal de Serviços, Duplicata e Cópia de Cheque para legitimar a dedutibilidade;

CONSIDERANDO que em resposta ao Termo de Intimação, datado de 08.12.89 (fls. 35), a empresa apresentou, através do documento de fls. 38, demonstrativo das vendas efetuadas no período de 1984 a 1986, separados em dois grupos, sendo o primeiro relativo às vendas com documentação com probatória da intermediação feita pela empresa Hiter - Indústria e Comércio de Controles Termo-Hidráulicos Ltda., e o segundo relativo às vendas em que não conseguiu documentação no prazo estabelecido;

CONSIDERANDO que nesta fase a contribuinte não conseguiu fazer prova da regularidade das operações levadas à custo nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, relativas a comissões e corretagens sobre vendas, nada comprovando no sentido de elidir a exigência fiscal;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovação da regularidade da operação, legitima a glosa de tais despesas, pela indedutibilidade assegurada nos art. 174, 191 e §§ 192, 197 e 187-I do RIR/80".

Em seu recurso, a interessada, preliminarmente, pleiteia a correção de instância, porque a decisão recorrida deixou irrespondidas questões fundamentais levantadas na impugnação, quais sejam:

"1.a - A representação dada pela recorrente

Acórdão nº 101-83.480

exclusiva à Hiter Ind. e Com. de Controles Termo-Hidráulicos Limitada, devendo por lei (nº 4.886/65, art. 31) pagar comissões, independentemente de ter concluído a negociação, que às vezes é ultimada pela recorrente diretamente com o cliente, pela urgência ou necessidade deste (fls. 03 da impugnação);

1.b - A Representante (Hiter) executa todo o trabalho de "marketing" dos produtos da Recorrente, tem filiais em todas as cidades que interessam aos negócios da Recorrente, justificando-se o pagamento das comissões (fls. 05 da impugnação);

1.c - A Hiter tem funcionários no departamento 'de vendas, que atuam para a Recorrente (fls. 08 da impugnação).

2 - Todos esses argumentos foram omitidos de resumo da impugnação na decisão singular, ultimando esta por afirmar:

"Considerando que nesta fase (impugnação) a Contribuinte não conseguiu fazer prova da regularidade das operações levadas à custo nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, relativas a comissões e corretagens sobre vendas, nada comprovando no sentido de elidir a exigência fiscal". (g.n.).

3 - Além de não aceitar ou rejeitar as alegações da Recorrente na impugnação, o DRF ainda considerou irregulares as operações levadas a custo, fato esse não aventado na autuação, que se limitou a glosar a dedutibilidade dos encargos, sem taxá-los de "irregularidade".

4 - Portanto, duplamente foram desrespeitados os princípios basilares do contencioso processual: a decisão se omitiu sobre a impugnação e acrescentou argumentos novos ao lançamento, que só menos mereciam nova oportunidade de impugnação pela Recorrente.

5 - Estas as razões que nos levam, preliminarmente, a pleitear a correção de instância desse julgado.



Acórdão nº 101-83.480

"Contudo, por economia processual, pode o i. relator julgar o mérito do processo em favor da recorrente, poupando tempo e dinheiro do Poder Público e do contribuinte".

No mérito, alega em suma a recorrente:

1 - que as despesas de comissões a representantes não podem ser consideradas, pelo fisco, com a rigidez empregada na análise de outras despesas, particularmente em grupos econômicos;

2 - que é sócia de sua representante e, também, de uma multinacional, que não aceitaria o pagamento e a dedução das comissões à outra sócia, se não fossem justas e razoáveis;

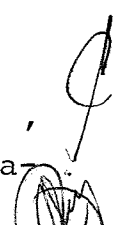
3 - que, nas exclusividades, a representante faz jus a todas as comissões sobre negócios ultimados no território nacional, ainda que tenha colaborado só com a divulgação da marca e projetado os produtos da representada, sem ultimar alguns negócios, pela proximidade com os clientes, sua familiaridade e conhecimento;

4 - que a obrigatoriedade de a recorrente pagar as comissões, mesmo quando a representante não assina os pedidos, mas efetivamente colaborou para que o comprador se tornasse cliente, é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, transcrevendo ementa de acórdão nesse sentido daquela Corte Judicial;

5 - que o Acórdão nº 103-09.619/89, da Terceira Câmara deste Conselho, acusa precedentes valiosos em prol de sua tese;

6 - que o Acórdão nº 103-09.031/89, também, daquela Câmara, mencionado na impugnação, cujo voto do Relator transcreve em parte, é no mesmo sentido;

7 - que não paga comissões desnecessariamente, por liberalidade, mas em razão de um contrato que prevê a obrigação



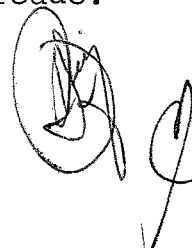
Acórdão nº 101-83.480

ção de pagar comissões em todas as suas vendas, independentemente de quanto a representante trabalhou para a obtenção da venda;

8 - que, na grande maioria dos casos, como está comprovado na impugnação, sua representante ultima os negócios, principalmente, onde a representada não tem filiais ou em locais de difícil acesso, sendo que, em pontos mais próximos, sua representante promove seus produtos e intermedeia negócios, os quais, ocasionalmente, podem ser concluídos diretamente, por comodidade dos clientes ou necessidade de rapidez do pedido;

9 - que a intermediação é serviço intangível, não se prova com carimbos e assinaturas, particularmente, quando a representante está estabelecida, tem filiais, vendedores, intermedeia a colocação e a marca de seus produtos, tem contrato firmado que a obriga a isso e faz jus a comissões equivalentes, de mercado.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator:

O recurso é tempestivo, razão por que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, alega a recorrente que a autoridade julgadora de primeira instância deixou de se pronunciar sobre questões que considera fundamentais, levantadas na impugnação, entendendo, por isso, que a instância julgadora deva ser corrigida, para que tenha nova oportunidade de impugnar o lançamento.

Diz mais a interessada que a decisão recorrida considerou irregulares as operações levadas a custo, fato esse não aventado na autuação, acrescentando, com isso, argumentos novos ao lançamento.

Entendo assistir em parte, razão à recorrente, porquanto, silenciando-se a autoridade singular sobre ponto essencial da defesa oferecida na impugnação, qual seja, a relação contratual existente entre a empresa e sua representante, terminou aquele julgador por suprimir à litigante uma das instâncias de julgamento, com evidente cerceamento do direito de defesa.

No mérito, merece acolhida a argumentação da recorrente.

As cláusulas primeira e segunda dos contratos anexados aos autos (por exemplo, fls. 99), estabelecem textualmente que o desempenho da intermediação por parte da contratada deve ser efetuado em caráter exclusivo.

Assim, independentemente ou não, de ter a contratada efetuado a intermediação da venda, a contratante tem o dever legal e contratual de efetuar o pagamento da comissão correspondente.



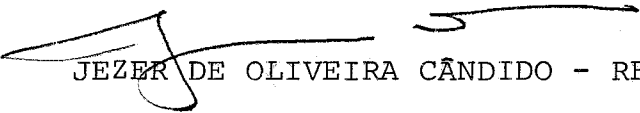
Acórdão nº 101-83.480

Não há, portanto, que se falar na desnecessidade ' de tais despesas, uma vez que o pagamento das comissões está dire tamente vinculado às vendas realizadas (e estas são necessárias às atividades empresariais).

O artigo 31, da Lei nº 4886, de 09 de dezembro de 1965, obriga expressamente a contratante ao pagamento das comis sões.

Neste sentido, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 18 de maio de 1992


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 